



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098771 - RS (2023/0343832-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FABRICIA BOSCAINI - RS044420
AGRAVADO : REJANE PACHECO DA SILVA
AGRAVADO : VECCHIO & EMERIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
LARISSA FRANCESQUINI TERCEIRO - RS083449
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS - RS7800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PRECLUSÃO AFASTADA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ.

1.Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Recurso Especial. O *decisum* fez incidir as Súmulas 284/STF, 7 e 83/STJ, bem como informou a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Contornada a preclusão, o acórdão avançou para afastar também a possibilidade de aplicação do § 8º do art. 85 do CPC, conforme requerido alternativamente pelo ente estadual, e reduziu a verba honorária executiva para 10% do valor do débito.

3. Assim como posta a causa, necessário adentrar seu conteúdo fático-probatório para arredar a conclusão do acórdão recorrido no tocante à inexistência de preclusão "quanto à fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, ante à ausência de previsão legal quanto ao momento de se postular a fixação da parcela em questão".

4. Reafirmo correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098771 - RS (2023/0343832-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FABRICIA BOSCAINI - RS044420
AGRAVADO : REJANE PACHECO DA SILVA
AGRAVADO : VECCHIO & EMERIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
LARISSA FRANCESQUINI TERCEIRO - RS083449
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS - RS7800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PRECLUSÃO AFASTADA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ.

1.Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Recurso Especial. O *decisum* fez incidir as Súmulas 284/STF, 7 e 83/STJ, bem como informou a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Contornada a preclusão, o acórdão avançou para afastar também a possibilidade de aplicação do § 8º do art. 85 do CPC, conforme requerido alternativamente pelo ente estadual, e reduziu a verba honorária executiva para 10% do valor do débito.

3. Assim como posta a causa, necessário adentrar seu conteúdo fático-probatório para arredar a conclusão do acórdão recorrido no tocante à inexistência de preclusão "quanto à fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, ante à ausência de previsão legal quanto ao momento de se postular a fixação da parcela em questão".

4. Reafirmo correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Recurso Especial. O *decisum* fez incidir as

Súmulas 284/STF, 7 e 83/STJ, bem como informou a ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Agravo de Instrumento — alegando a baixa complexidade da matéria, caso afastada a preclusão, requereu fossem reduzidos os honorários —, foi provido. Destaco a ementa do acórdão de fls. 59-64, e-STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS EXECUTIVOS. FIXAÇÃO. PRECLUSÃO NÃO EVIDENCIADA. ARBITRAMENTO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE, PORQUANTO AFERÍVEL O PROVEITO ECONÔMICO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE QUE JUSTIFIQUE O ARBITRAMENTO NO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO NO ART. 85 DO CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 110-113, e-STJ).

Admitido o Recurso Especial, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo provimento do Recurso, assim ementado (fls.191-196, e-STJ):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS EXECUTIVOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO. NOVA DECISÃO FIXANDO OS HONORÁRIOS, MEDIANTE MERA REITERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. Parecer pelo provimento do recurso especial.

O Estado do Rio Grande do Sul alega:

Ao efeito de rejeitar a tese de preclusão arguida pelo Estado nas razões do agravo de instrumento, o acórdão recorrido adotou a seguinte sucinta fundamentação:

[...]

Nos embargos de declaração oportunamente opostos na sequência, no entanto, o ente público suscitou a manifesta inaplicabilidade do artigo 85, § 7º, do CPC à espécie, uma vez que se cuidava, *in casu*, de honorários devidos no cumprimento de sentença oriunda de ação coletiva. Invocou-se, inclusive – e daí que se poderia ter suscitado no especial, até mesmo, a hipótese do art. 489, VI, do CPC/2015 –, precedente da colenda Segunda Turma, sob essa mesma íncita Relatoria, o qual, ao aplicar o entendimento fixado no Tema Repetitivo 973/STJ, reafirmou que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não serve a afastar a aplicação do que assentado na Súmula 345/STJ, no tocante ao cabimento de honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva.

[...]

Ora, ante a invocação pelo acórdão recorrido de suposto fato novo – impugnação apresentada pela Fazenda Pública à execução – que justificaria a superação da preclusão arguida e a fixação de honorários advocatícios com base no art. 85, § 7º, do CPC/2015, o Estado oportunamente suscitou a total desimportância daquele dispositivo legal para a solução da questão controvertida no agravo de instrumento.

Arguiu-se que, independentemente do valor do crédito executado – se sujeito a precatório ou a RPV – e do oferecimento, ou não, de impugnação à execução, os honorários advocatícios seriam, em tese, devidos desde o início, ante o que assentado na Súmula 345/STJ e no Tema Repetitivo 973/STJ.

Ocorre que, nada obstante devida em tese – repita-se, independentemente do valor da execução e do oferecimento ou não de resistência pela Fazenda Pública devedora –, a verba honorária foi requerida quando da propositura da ação e indeferida por decisão judicial, a qual não foi objeto de oportuno recurso pela parte interessada.

Daí que, se os honorários eram em tese devidos, independentemente do que estabelecido no art. 85, § 7º, do CPC/2015 – é isso o que afirma expressamente a tese fixada para o Tema Repetitivo 973/STJ –, operou-se invencível preclusão quando a parte interessada não se insurgiu, a tempo e a modo, da decisão que indeferiu a fixação daquela verba.

Impugnação às 222 - 230, e-STJ.

É o **Relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11 de abril de 2024.

O julgamento do Tema 973 pelo STJ consolidou o entendimento de que o artigo 85, § 7º, do CPC/2015 não exclui a aplicação da Súmula 345 do STJ. Assim, são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais para cumprimento de sentença oriunda de ação coletiva, mesmo que não contestados e realizados em litisconsórcio. Veja a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º - D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, **não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação**, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (REsp 1648238/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe 27/06/2018)

Destaco que não se está a discutir a posição pacificada no Tema 973/STJ.

Assim decidi:

O *decisum* afirma que a posterior impugnação, alegando a existência de excesso no Cumprimento de Sentença, é causa para a aplicação da exceção prevista na parte final do art. 85, § 7º, do CPC: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, **desde que não tenha sido impugnada**".

A irresignação, de que a agravada não se insurgiu contra o indeferimento da verba honorária ocorrendo a preclusão, contrasta com a afirmação do julgado de que **na resposta à impugnação**, "primeiro momento em que a parte exequente foi intimada, o pedido de fixação de honorários foi reiterado", vindo este a ser acolhido na decisão ora agravada.

Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

É inviável, ainda, analisar a tese defendida no Apelo Nobre, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo aresto recorrido a respeito da anuência da parte quanto ao indeferimento da verba honorária, mesmo após a impugnação. Incide a Súmula 7/STJ.

Com efeito, em julgado semelhante assentou-se que, "consoante o entendimento firmado pela Corte Especial deste STJ, não há preclusão para a fixação dos honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, mesmo que já tenha havido o pagamento da RPV" (AgInt no AREsp 1.067.254/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/9/2020). Veja-se ainda:

[...] (AgInt no REsp 1.725.649/RS, Relator Ministro Benedito

Dessume-se que o *decisum* vergastado está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. "Por tudo isso, não conheço do Recurso Especial.

Afastada a preclusão, o acórdão avançou para afastar também a possibilidade de aplicação do § 8º do art. 85 do CPC, conforme requerido alternativamente pelo ente estadual, e reduziu a verba honorária executiva para 10% do valor do débito.

Assim como posta a causa, imprescindível adentrar seu conteúdo fático-probatório para combater a conclusão do acórdão recorrido no tocante à inexistência de preclusão "quanto à fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, ante à ausência de previsão legal quanto ao momento de se postular a fixação da parcela em questão". Reafirmo correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

Não me reconsiderarei.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.098.771 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0343832-4

Número de Origem:

50228963920238217000 50585299820198210001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABRICIA BOSCAINI - RS044420
RECORRIDO : REJANE PACHECO DA SILVA
RECORRIDO : VECCHIO & EMERIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
LARISSA FRANCESQUINI TERCEIRO - RS083449
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS - RS7800

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FABRICIA BOSCAINI - RS044420
AGRAVADO : REJANE PACHECO DA SILVA

AGRAVADO : VECCHIO & EMERIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
LARISSA FRANCESQUINI TERCEIRO - RS083449
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS - RS7800

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024